Decreto nº 7055 Página 1 de 2



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.055 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

Regulamenta o Fundo Soberano do Brasil - FSB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008,

DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Soberano do Brasil FSB, conforme dispõe o <u>art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008</u>.
 - Art. 2º Cabe à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:
- I realizar operações, praticar os atos que se relacionem com o objeto do FSB e exercer os direitos inerentes aos bens e direitos integrantes do Fundo, podendo adquirir e alienar títulos dele integrantes, observados os dispositivos legais e estatutários e determinações do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil CDFSB; e
- II assessorar o CDFSB e o Ministro de Estado da Fazenda nos assuntos relacionados à operação do FSB, prestando-lhes todas as informações solicitadas.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá agir sempre no único e exclusivo benefício da União, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando os atos necessários a assegurá-los, bem como administrando os recursos do FSB de forma judiciosa.

- Art. 3º As aplicações do FSB deverão atender às suas finalidades, previstas no <u>art. 1º da Lei nº 11.887, de 2008</u>, observado o seguinte:
- I as aplicações em ativos financeiros no exterior deverão ter rentabilidade mínima equivalente à taxa *Libor* (London Interbank Offered Rate) de seis meses;
- II as aplicações em ativos financeiros no Brasil deverão ter rentabilidade mínima equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, fixada pelo Conselho Monetário Nacional; e
- III as aplicações do FSB serão realizadas em instrumentos financeiros emitidos por entidades que detenham grau de investimento atribuído por, no mínimo, duas agencias de risco.
- Art. 4º A execução orçamentária e financeira do FSB dar-se-á em unidade gestora específica no Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, onde serão registrados individualmente todos os atos de gestão pertinentes.
 - Art. 5º O FSB terá suas contas auditadas pelos órgãos de controle da administração pública federal.
- Art. 6º O exercício social do FSB será coincidente com o ano civil e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.
- Art. $7^{\underline{0}}$ As demonstrações financeiras do FSB serão divulgadas semestralmente e conterão as seguintes notas explicativas:
 - I valor de mercado dos ativos;
- II informações sobre os gastos com a taxa de administração do FSB e seus percentuais em relação ao patrimônio líquido médio semestral; e

Decreto nº 7055 Página 2 de 2

- III informações sobre as despesas relativas à sua operacionalização.
- Art. 8º A Secretaria do Tesouro Nacional elaborará, semestralmente, relatório de administração do FSB, que deverá conter, no mínimo:
- I descrição das operações realizadas no semestre, especificando, em relação a cada uma, os objetivos, os montantes dos investimentos efetuados, as receitas auferidas e a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;
 - II diretrizes de investimentos aprovadas pelo CDFSB;
 - III informações sobre:
- a) conjuntura econômica do segmento do mercado financeiro em que se concentrarem as operações do FSB, relativas ao semestre findo; e
 - b) cenário macroeconômico utilizado para o semestre seguinte;
 - IV a rentabilidade nos últimos quatro semestres calendário; e
- V a relação dos encargos debitados ao FSB em cada um dos dois últimos exercícios, especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada exercício.
- Art. 9º O CDFSB autorizará o percentual máximo de cada classe de ativos que o gestor do FSB poderá manter, direta ou indiretamente, na carteira do Fundo.
- Art. 10. Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a integralizar quotas no Fundo de que trata o <u>art.</u> <u>7º da Lei nº 11.887, de 2008</u>, observadas as disposições legais e orçamentárias.
- Art. 11. O relatório de desempenho de que trata o <u>art. 10 da Lei nº 11.887, de 2008</u>, conterá, no mínimo, o valor de mercado dos ativos que compõem a carteira do FSB, separando os ativos externos e internos, bem como sua variação acumulada no trimestre e nos últimos doze meses, se for o caso.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao Congresso Nacional até o último dia do trimestre subsequente ao trimestre de referência.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2009